



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

### PARECER JURÍDICO N° 113/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 43/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei que “Estabelece o funcionamento de farmácia e drogaria no Município de Igarapava, e dá outras providências.”

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI N° 43/2023. NORMATIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA E DROGARIA NO MUNICÍPIO. INICIATIVA. CHEFE DO EXECUTIVO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PELA TRAMITAÇÃO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir o normatizar o funcionamento de farmácia e drogaria no Município de Igarapava/SP.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara Municipal em 19.10.2023, encaminhado a estão órgão jurídico em 23.10.2023 e está instruído com:

- a) Ofício nº 879/2023 encaminhando o Projeto de Lei nº 42/2023 – fls. 1/5;
- b) Projeto de Lei nº 43/2023 – fls. 6/7;
- c) Cópia de decisão judicial extraída dos autos do Processo nº 1001826-94.2023.8.26.0242 – fls. 8/11;
- d) Cópia da Lei nº 42/2001 – fls. 12;
- e) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 3;

É o breve relatório. Passo a opinar.

#### I - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”<sup>1</sup>

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

### 1) Da instrução do Projeto de Lei nº 43/2023

O Projeto de Lei nº 43/2023 dispõe de normas a respeito do funcionamento de farmácia e drogaria no Município de Igarapava/SP, revogando expressamente a Lei Municipal nº 42/2001.

#### 1.1) Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27<sup>a</sup>, ano 2002, p. 191.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

*In casu*, a exposição de motivos/ justificativa se faz presente no Ofício nº 879/2023, que encaminhara a proposição.

### 1.2) Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

O Projeto de Lei nº 43/2023 faz alusão à Lei Municipal nº 42/2001, fazendo sua juntada às fls. 12 do processo em que tramita a proposição.

### 2) Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que visa estabelecer o funcionamento de farmácia e drogaria no âmbito desta municipalidade.

Cinge-se a questão, basicamente, à definição de horário de funcionamento, matéria debatida com mais profundidade em item abaixo, inserta no âmbito da esfera de disposição legislativa pela municipalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Mais a mais, acerca da competência municipal, deve-se deve-se colacionar a ementa do RE 194.704, julgado em 29.06.2017:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **3.** **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

### 3) Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria do Projeto de Lei nº 43/2023, isto é, a regulamentação do horário de funcionamento das farmácias e drogarias, não é reservada, mas concorrente, já que não está circunscrita nas hipóteses de reserva prevista no § 1º, art. 61, da Constituição Federal.

Isto porque, sendo previsões excepcionais, desafiam interpretações restritivas, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência. Menciona-se, a título de exemplo, passagem do relatório do Acórdão exarado no RE 878.911:

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Naqueles autos, julgou-se o Tema 917, fixando-se tese de repercussão geral:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

**Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

A par da inexistência reserva de iniciativa para a matéria constante do Projeto de Lei nº 43/2023, deve-se considerar que nem tudo que lá se encontra é concorrente, já que ao discorrer sobre a definição de horários, dispõe também sobre atribuições de órgãos públicos municipais.

Entrementes, o Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, legitimado, na forma do art. 39 e inciso I, art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

## 4) Do texto do Projeto de Lei nº 43/2023

O Projeto de Lei nº 43/2023 visa basicamente definir horário de funcionamento de farmácias e drogarias, regulamentar o regime de plantão, estabelecer penalidades para o caso de descumprimento e revogar a Lei nº 42/2001.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

#### **4.1 Da competência municipal para definição de horário de funcionamento de farmácias e drogarias**

Nos autos do Processo Judicial nº 1001826-94.2023.8.26.0242, a Drogaria Raia Drogasil S/A obteve liminar para funcionamento em horário integral, a despeito da vigência da Lei Municipal nº 42/2001.

Com efeito, o entendimento predominante é que compete ao Município legislar sobre horário comercial – exceto o bancário –, conforme enunciado de súmula vinculante nº 38 editado pela Suprema Corte:

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Inclusive, entre os precedentes que fundamentaram a elaboração do enunciado de súmula acima citado, merece destaque o Ag. Reg. no AgInst nº 629.125/SP, julgado pela Suprema Corte, com a seguinte ementa:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

2. Agravo regimental não provido.

Com o mesmo entendimento, o C. Tribunal de Justiça Bandeirante:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 1845/89, DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL QUE RESTRINGE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS. Competência do Município para legislar sobre normas de "interesse local", assim compreendidas aquelas em que há predominância do



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Lei constitucional. Improcedente a arguição.

(TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00506806720158260000 SP 0050680-67.2015.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/01/2016)

Ocorre que em 2019 o Governo Federal editou a famigerada “Lei de Liberdade Econômica”, prevendo, entre outras situações, o direito de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia (II, art. 3º).

Com base na nova legislação, diversos tribunais têm reconhecido o direito de funcionamento estendido, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIAS E DROGARIAS.**  
**FUNCIONAMENTO FORA DO REGIME DE PLANTÃO.** Plantão de farmácias e drogarias, em sistema de rodízio, no Município de Fernandópolis, instituído pela Lei Municipal 3.389/08. Pretensão de funcionamento fora do regime de plantão. Admissibilidade. A proibição do funcionamento de farmácias e drogarias fora do regime de plantão constitui violência aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da liberdade ao exercício de atividade econômica. Sinal de alteração na orientação do c. STF, em recente precedente, de 11/6/2019 ( Rcl 35.075/ES, Rel. Min. Roberto Barroso). Direito líquido e certo configurados. **RECURSO NÃO PROVADO.**

(TJ-SP - AC: 10076373920198260189 SP 1007637-39.2019.8.26.0189, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 31/07/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/07/2020)



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Mas a questão não está pacificada.

Há quem reconheça, a despeito da Lei de Liberdade Econômica, o direito de o município legislar sobre o assunto, fixando horário conforme o interesse local. Veja, nesse sentido, Acórdão do C. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - FARMÁCIA - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA (13.874/19) - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS - SÚMULA VINCULANTE 38 - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE O ASSUNTO.** 1. A Súmula Vinculante n. 38 prevê ser "competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". Além disso, o STF destina particular deferência em suas deliberações à atribuição municipal para ordenar a atividade econômica no âmbito local. Neste Tribunal de Justiça a compreensão também é seguida amplamente. 2. Lei do Município de Itapema estabelece o horário de funcionamento das farmácias, o que é preponderante, ao menos até que o STF reveja o pensamento que é, como exposto, vinculante. 3. Recurso desprovido.

(TJ-SC - AI: 50320005620228240000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 02/05/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado nesse sentido, conforme precedente que segue, relacionado ao horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Abreu/PR:

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. DECISÃO QUE AFASTA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A MATÉRIA.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

### ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 10 E 38.

OCORRÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, ART. 30,  
I. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE  
INICIATIVA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO.  
PRECEDENTES. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMAÇÃO QUE  
SE JULGA PROCEDENTE.

(STF. Rcl. N° 55.447/PR. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento:  
01.02.2023).

Portanto, pese r. decisão do juízo de primeiro grau nos autos do processo mencionado, a jurisprudência da Suprema Corte não sinaliza modificação de posicionamento.

Entrementes, a competência para definir o horário compete ao ente local e a proposição pode levar a efeito, o que está sendo realizado, viabilizando a execução por 24 horas ininterruptas, 7 dias da semana, bem como regulamentando o regime de plantão.

#### **4.2 Da previsão de penalidades e do exercício do Poder de Polícia**

Na doutrina, as definições encontradas sobre o poder de polícia são variadas. Por exemplo, para Marcello Caetano, o poder de polícia é o “modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir” (2008, v. 2, p. 1150).

Todavia, sem dúvida, a definição que, com frequência, se faz presente é a de Hely Lopes Meirelles, para quem poder de polícia é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, actividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (2010, p. 34).

Além disso, existe uma definição legal para o poder de polícia no art. 78 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:

Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

De maneira geral, é possível afirmar que o poder de polícia é uma atividade administrativa consistente em intervir no exercício de direitos e liberdades individuais, impondo restrições e condições para que o interesse particular não cause prejuízo ao interesse público.

A finalidade da atividade de polícia administrativa é tutelar o interesse público, seja prevenindo, seja reprimindo as ofensas a ele dirigidas.

É necessário se atentar para a maior ou menor amplitude que se dá à expressão poder de polícia, porque, na doutrina, costuma ser feita a divisão de poder de polícia em sentido amplo e poder de polícia em sentido estrito. Naquela acepção, essa atividade engloba tanto os atos legislativos quanto os atos administrativos, ou seja, tanto uma lei impondo restrições ao exercício de um direito quanto um ato administrativo seriam manifestações do poder de polícia. De outra forma, na concepção restrita, o poder de polícia é uma atividade administrativa e, assim, só pode ser exercida na função administrativa e não na função legislativa. É nesse último sentido que, no âmbito do direito administrativo, deve ser compreendida a expressão (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 87).

O projeto de Lei nº 43/2023 traz sanções pelo descumprimento de suas disposições, normas que, entendo, são editadas com fundamento no poder de polícia em sentido amplo e observância ao princípio da legalidade.

### 5) Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 43/2023 não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.

Com efeito, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 98/95:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Ao final, inclusive, há expressa revogação da Lei Municipal nº 42/2001, observando o art. 9º da LC 95/98.

## IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 43/2023, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a) O objeto do Projeto de Lei nº 43/2023 é de interesse local (inciso I, art. 30, CF e inciso XXVIII, art. 5º, LOM c/c SV 38 STF);
- b) O processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente (art. 39, I e 41 da Lei Orgânica Municipal);
- c) Não se vislumbra objeção de ordem formal ou material para a tramitação do Projeto de Lei nº 43/2023.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 24 de outubro de 2023.

**Orlando Farinelli Neto**  
**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**  
**OAB/SP 358.382**